



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – DIA

TURMA A

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Colaboração: Professor Doutor José Lamego; Professor Doutor Francisco Aguilár;

Professora Doutora Catarina Monteiro Pires; Dr. Miguel Brito Bastos

Tópicos de correção

Exame final

Ano lectivo de 2015/2016

11 de Janeiro de 2016

I

1. A Lei n.º 1/2015, de 2 de Maio, define, no seu artigo 2.º, a data da sua entrada em vigor (artigo 2.º/1/1.ª parte da “lei formulária”). Apesar de se tratar da data da publicação isso não constitui obstáculo, nem formal (artigo 2.º/1/2.ª parte da “lei formulária”), porquanto a lei formulária não tem valor reforçado, podendo, portanto, ser derogada por qualquer lei ou decreto-lei, nem material (resultante da proteção de confiança decorrente do Estado de Direito material), pois a presente lei parece procurar atender a uma situação de emergência relativa à saúde pública, justificando-se a sua imediata entrada em vigor. Assim, a Lei n.º 1/2015 entra em vigor às 00h00 do dia 2 de Maio de 2015.

A Lei n.º 1/2015, de 2 de Maio, será derogada pela Lei n.º 2/2015 (v., *infra*, resposta à questão 2) e revogada pela Lei n.º 3/2015 (v., *infra*, resposta à questão 3).

2. A Lei n.º 2/2015, de 1 de Junho de 2015, determina, no seu artigo 2.º, um prazo *ad hoc* de *vacatio legis*, isto é, é ela própria que define o prazo de tempo que medeia entre a data da sua publicação e a data da sua entrada em vigor. É, pois, esse o prazo, que, *in casu*, lhe será aplicado (v. artigo 2.º/1/1.ª parte da “lei formulária”) e não o prazo supletivo legal dos quatro dias (respeitantes à entrada em vigor ao 5.º dia prevista no artigo 2.º/2 da “lei formulária”).

Como o prazo de *vacatio legis* é um prazo legal, aplica-se à sua contagem o artigo 296.º do C.C. que remete para o disposto no artigo 279.º do C.C. quanto ao cômputo do termo negocial. Assim, como o presente prazo foi fixado em cinco dias (artigo 2.º da Lei n.º 2/2015, de 1 de Junho), isso significa, nos termos do artigo 279.º/b do C.C. *ex vi* artigo 296.º do C.C. (reiterado no artigo 2.º/4 da “lei formulária”), que, não contando a data da publicação, o prazo de *vacatio* de cinco dias cessa às 24h00 do dia 6 de Junho de 2015, significando que a Lei n.º 2/2015, de 1 de Junho, entrou em vigor às 00h00 do dia 7 de Junho de 2015.

A Lei n.º 2/2015, de 1 de Junho, deroga a Lei n.º 1/2015 e caduca com a revogação da Lei n.º 3/2015 operada pela Lei n.º 4/2015, porquanto, com a revogação por esta última do cerejicídio, cessa a vigência do pressuposto de Direito da Lei n.º 2/2015.

Pode discutir-se a eventual reentrada em vigor da Lei n.º 2/2015, caso se entenda que a Lei n.º 3/2015 foi repristinada pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, porquanto, nesse caso, ressurgiria o pressuposto de Direito da Lei n.º 2/2015 (o dito cerejicídio) (v., *infra*, a resposta à questão 6).

3. A Lei n.º 3/2015, de 8 de Dezembro, define, no seu artigo 2.º, a data da sua entrada em vigor (v. artigo 2.º/1/1ª parte da “lei formulária”) como sendo a do dia imediato ao da sua publicação. Entra, portanto, em vigor às 00h00 do dia 9 de Dezembro de 2015.

A Lei n.º 3/2015, de 8 de Dezembro, revoga tacitamente a Lei n.º 1/2015 e será revogada pela Lei n.º 4 de 2015 (v., *infra*, a resposta à questão 4) e, eventualmente, ripristinada pelo Decreto-Lei n.º 1/2015 (v., *infra*, a resposta à questão 6).

4. A Lei n.º 4/2015, de 18 de Dezembro, não fixando o prazo da sua própria *vacatio*, tem o seu regime determinado pela regra supletiva relativa ao artigo 2.º/2 da “lei formulária”, entrando em vigor às 00h00 do 5.º dia seguinte ao da sua publicação, isto é, às 00h00, do dia 23 de Dezembro de 2015.

A Lei n.º 4/2015, de 18 de Dezembro, será revogada pelo Decreto-Lei n.º 1/2015 (v., *infra*, resposta à questão 5).

5. O Decreto-Lei n.º 1/2015, de 21 de Dezembro, não fixando o prazo da sua própria *vacatio*, tem o seu regime determinado pela regra supletiva relativa ao artigo 2.º/2 da “lei formulária”, entrando em vigor às 00h00 do 5.º dia seguinte ao da sua publicação, isto é, às 00h00, do dia 26 de Dezembro de 2015.

O Decreto-Lei n.º 1/2015, de 21 de Dezembro, revogou a Lei n.º 4/2015 e encontra-se hoje em vigor.

Pode discutir-se uma eventual ripristinação tácita da Lei n.º 3/2015 pelo Decreto-Lei n.º 1/2015 (v., *infra*, a resposta à questão 5).

6. A questão do presente ponto pressupõe a resposta à questão decisiva sobre se a revogação pelo Decreto-Lei n.º 1/2015 da Lei n.º 4/2015 (lei revogatória) determinou a ripristinação, isto é, a reentrada em vigor, da Lei n.º 3/2015 (a lei que a Lei n.º 4/2015 revogara): por outras palavras, é aplicável, *in casu*, o regime do artigo 7.º/4 do C.C., isto é, o chamado princípio da não ripristinação?

Duas respostas se configuram como possíveis: a resposta formal e a resposta material.

Começamos pela primeira: a resposta formal é a resposta seguida pela doutrina. Não salvaguardando sequer o artigo 7.º/4 do C.C. a inequívoca intenção contrária do legislador, ao contrário do que sucede no artigo 7.º/3 do C.C., entende-se, não obstante, que o legislador pode determinar a ripristinação mas apenas mediante declaração expressa. Nestes termos, não se verificando, *in casu*, essa determinação, actualmente não existiria o crime de cerejicídio no Direito penal português, uma vez que a revogação da Lei n.º 4/2015, por sua vez também contendo uma norma revogatória, não determina a reentrada em vigor da Lei n.º 3/2015, que, por conseguinte, continua revogada, permanecendo ainda, consequentemente, caduco o artigo 1.º da Lei n.º 2/2015 (v., *supra*, a resposta à questão 2).

A segunda resposta é material e demanda um sentido útil a encontrar para o último diploma em equação: o Decreto-Lei n.º 1/2015. Sucede, com efeito, que a anterior resposta – a resposta aqui dita formal – se revela conteudisticamente insatisfatória e visceralmente atentatória do mandamento jurídico nuclear da primazia da materialidade subjacente: com efeito, não admitir uma ripristinação tácita, quando esteja em causa a revogação simples (Decreto-Lei n.º 1/2015) da revogação simples (Lei n.º 4/2015) de uma norma proibitiva (Lei n.º 3/2015), equivale por dizer que a norma proibitiva continua revogada, quando a sua revogação... acaba supostamente de ser revogada..., que o Decreto-Lei n.º 1/2015 nunca chegou materialmente a iniciar a sua vigência e que a Lei n.º 4/2015 nunca cessou de vigorar, o que contraria o sentido material subjacente à última opção de política legislativa (assim nos devendo obrigar, como mandamento de honestidade intelectual, a reescrever materialmente as respostas 4 e 5, as quais, no entanto, são unanimemente aceites). Nestes termos, deve admitir-se, neste segundo ensaio de resposta, uma ripristinação tácita, termos em que estaria hoje em vigor a Lei n.º 3/2015, tacitamente ripristinada em 26 de Dezembro de 2015 pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, bem como, mas aqui de modo reflexo, a Lei n.º 2/2015, que, assim, também reentraria em vigor, porquanto a mesma, como observado, apenas caducou por força da revogação do seu pressuposto de Direito – que passou a ser supervenientemente aquela mesma Lei n.º 3/2015 (v., *supra*, a resposta à questão 2) – que agora, no entanto, acaba de ser ripristinado.

II

O segundo grupo de questões convocou os Senhores Alunos à formulação de respostas reveladoras de uma completa compreensão das matérias em causa, assim demonstrando um verdadeiro domínio sobre as mesmas. Com efeito, visando a licenciatura em Direito formar juristas – e não meros repetidores de fórmulas que se não dominam –, são de rejeitar, liminarmente, respostas assentes no vazio debitar de definições decoradas.

Com efeito, note-se como, por exemplo, nem mesmo nas questões 1, e 5, se solicita qualquer definição. Com efeito, o Aluno que, na questão 1, “apresentar como resposta” definições de justiça distributiva e justiça legal ou geral ou, na questão 5, “responder” com as definições de invalidez estática e dinâmica e originária e superveniente não responderá, verdadeira e materialmente, ao solicitado, porquanto, em rigor, não estará a destrinçar aqueles conceitos. Com efeito, e em qualquer dos casos, o que se pretende é a identificação do(s) elemento(s) nuclear(es) em que a destrinça dos conceitos assenta, o que implicará um discurso correctamente articulado na demonstração de um efectivo conhecimento e compreensão do(s) ponto(s) nevrálgico(s) da diferenciação das mencionadas figuras.

Em particular, quanto às questões 2, 3 e 4, importava responder de forma inequivocamente indiciadora da compreensão do(s) problema(s) suscitado(s) pela mesmas. Assim, note-se como, a título de exemplo, na questão 2, não é suposto o Aluno definir nem legítima defesa nem estado de necessidade ou acção directa, mas antes demonstrar compreender o diferente alcance da proporcionalidade nas referidas figuras, quando o bem sacrificado seja a vida humana. Do mesmo modo, na questão 3, não responde ao pretendido o Aluno que defina costume e uso, mas antes o Aluno que saiba hierarquizar e relacionar as vicissitudes entre estas fontes do Direito. E, por fim, na questão 4 não se pretendia a reprodução inconsequente do regime jurídico da declaração de rectificação, mas antes que o Aluno revela-se compreender o significado essencial desta figura em face do acto rectificado.